

Processo: 1076845
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia – 3ª Região,
Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro Leste
Parte: Ronaldo Agapito de Sá
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA OCUPANTE DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Considerando que compete ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como eventual regramento para o pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade, em que pese a obrigatoriedade de se aplicar aos profissionais da radiologia da iniciativa privada o piso salarial da categoria, aos servidores municipais, ocupante de cargos, empregos ou funções públicas, estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Pública local, motivo pelo qual se impõe a improcedência dos apontamentos constantes da representação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expedidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos de irregularidades da representação, diante das razões expedidas na fundamentação desta decisão, e acorde com a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 71, §2º da LCE n. 102/08 – LOTCEMG;
- II) determinar a intimação do representante e do responsável do inteiro teor desta decisão por DOC, bem como do Ministério Público do Tribunal de Contas, nos termos regimentais;
- III) declarar a extinção do processo, após cumpridas as determinações desta decisão e as disposições regimentais pertinentes;
- IV) determinar o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/8/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Luciano Henrique Xavier Monteiro, Diretor do Conselho Regional de Técnico em Radiologia – 3ª Região, em razão de supostas irregularidades no Processo Seletivo n. 1/2019, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste (CISCEL), para provimento de vagas por prazo determinado para seu quadro de pessoal, fl. 1/3 e documentação de fl. 4/17v.

O representante alega, em suma, que foi ofertado, para o Cargo de Técnico em Radiologia, salário diverso do que é considerado mínimo para a categoria, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 151 e do Decreto 92.790/1986.

Ressaltou, ainda, a inexistência no edital de previsão do adicional de insalubridade e periculosidade previsto no art. 16 da lei 7.394/1985, requerendo, ao final, a alteração do instrumento convocatório.

Preenchidos os requisitos do art. 310 c/c art. 311 do Regimento Interno, a documentação foi recebida como representação pelo Conselheiro-Presidente, fl. 20 e, em seguida, foram os autos distribuídos minha relatoria, fl. 21, ocasião em que os encaminhei à Unidade Técnica para análise preliminar, tendo esta concluído pela improcedência da Representação, considerando que “o piso salarial da categoria de Técnico em Radiologia não se aplica aos casos de contratação desses profissionais, quando o vínculo com a Administração Pública é estabelecido com a finalidade de ocupar cargo regulamentado por legislação municipal do respectivo ente”, fl. 23/25.

Ato contínuo, o Ministério Público junto ao Tribunal, em sede de parecer preliminar, fl. 28, opinou pela citação do Sr. Ronaldo Agapito de Sá, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste – CISCEL.

Citado, o representante legal apresentou sua defesa e respectiva documentação, fl. 32/39 e fl. 40/83, informando, em síntese, que o Processo Seletivo objetivou a contratação, dentre outros, de profissionais de radiologia para atender a convênio firmado com a Prefeitura de Itabira, sendo a remuneração desses profissionais de acordo com piso salarial disciplinado pela Lei Municipal de Itabira n. 4.242/2008 e, que o adicional de insalubridade é aplicado conforme o perfil profissiográfico previdenciário, sendo pago a todos os profissionais sujeitos a riscos a sua saúde, mesmo que não previstos no edital, assim como o adicional de periculosidade, que também é pago a estes profissionais, conforme comprovante anexado.

Em seguida, Coordenadoria de Atos de Pessoal, em sede de reexame, fl. 85/86 v, manteve o seu entendimento inicial, pela improcedência da denúncia.

Igualmente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifestou-se pela improcedência da denúncia, esclarecendo que compete ao município fixar a remuneração de seus servidores a partir da sua capacidade orçamentária e financeira, sob pena de ofensa à autonomia dos entes federados. Mais, que o edital de processo seletivo dispôs no item 16.8, fl. 13-v, que o candidato após tomar posse, passará à condição de empregado público, tendo estabelecido o vencimento do cargo de “Técnico em Radiologia” em R\$1.479,05, consoante disposto no Anexo I, fl. 15. Logo, conclui que o piso salarial do cargo de “técnico de nível médio em radiologia” estipulado pela Lei Federal n. 7.394/85, não pode ser aplicado aos empregados públicos contratados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste - CISCEL, fl. 88/91.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na peça inaugural o representante informou que o "Concurso Público", regido pelo Edital n. 1/2019, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Centro Leste (CISCEL), para provimento de cargos pertencentes ao seu quadro de pessoal, dentre eles o de "Técnico em Raio", prevê vencimento, disposto no Anexo I do Edital (fl. 15 – R\$ 1.479,05), aquém do que é considerado mínimo para a categoria (R\$2.435,59).

Nesse sentido, citou a decisão do STF, no julgamento da ADPF n. 151, e afirmou que interpretando a súmula vinculante n. 4, os salários da categoria de Técnicos em Radiologia foram definidos em observância ao Decreto n. 92.790/86, que fixa o mínimo em dois salários mínimos acrescidos de quarenta por cento, tendo em vista a natureza da profissão.

Salientou que à época, os dois salários mínimos vigentes colocaram o salário base da categoria em R\$ 1.090,00 (mil e noventa reais), mais acréscimo de 40% (quarenta por cento) a título de insalubridade, sendo que atualmente, esse valor é atualizado segundo o INPC do ano anterior.

Relatou, outrossim, que a partir de 2012, um ano após a decisão liminar do STF na ADPF n.151, o reajuste passou a seguir o INPC que, em 2011 e 2012, foi, respectivamente, de 6,5% e 5,84%, conforme tabela apresentada à fl. 2.

Afirmou, também, que não consta do edital indicação do pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, conforme previsto no art. 16 da Lei 7.394/1985, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, requerendo, por fim, as devidas alterações no instrumento convocatório.

No exame inicial, a Unidade Técnica rebateu as afirmações apresentadas pelo representante, tendo informado que a matéria em questão, submetida a análise do STF na ADPF n. 151, foi impetrada pela CNS – Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, com o objetivo de suspender a eficácia do art. 16 da Lei 7.394/85, por contrariar a Constituição da República de 1988, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador, tendo sido decidido, em sede de liminar, a proposta de solução alternativa do Ministro Gilmar Mendes, nos seguintes termos:

“O salário da categoria é fixado em valor monetário atual, deixando de ser vinculado ao mínimo. E será reajustado anualmente, de acordo com os critérios gerais para reajuste salarial. Essa regra valerá até o advento de nova lei federal, convenção ou acordo coletivo da categoria com seus empregadores, ou ainda, pela fixação em lei estadual, dentro dos critérios estabelecidos pela LC 103/2000”.

Discorreu, também, acerca da possibilidade dos entes da Federação, em regra, legislarem sobre Direito Administrativo de acordo com os interesses locais, cabendo ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como o regramento para o pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade em seu ordenamento jurídico.

Continuando o seu raciocínio, revelou que o piso pleiteado pelo representante somente pode ser aplicado aos profissionais da iniciativa privada, incabível aos servidores municipais, que estão submetidos às normas estabelecidas pela Administração Municipal.

Mencionou, ademais, a decisão proferida no processo n. 911.613, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, que firmou o entendimento pela improcedência de denúncias/representações quanto à vinculação dos vencimentos dos servidores públicos ao salário mínimo.

Sobre a percepção de adicionais de insalubridade e periculosidade, mencionada na peça inaugural, informou que o §3º do art. 39 da CR/88, incluído pela EC n. 19/98, excluiu a obrigatoriedade do pagamento de tais adicionais aos servidores públicos.

Por fim, concluiu que não assiste razão ao Representante, acerca das irregularidades por ele apontadas no Edital de Processo Seletivo n. 01/2019.

Da análise detida dos autos, cabe ressaltar inicialmente o art. 37, XIII da CR/88, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XIII- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
(...)

Com efeito, em 19/2/2014, o STF, na ADI 668, sob a Relatoria do Ministro Dias Toffoli, declarou inconstitucional dispositivo de constituição estadual que vinculava os vencimentos de servidores estaduais a piso salarial profissional, sob o fundamento de que é entendimento pacífico naquela Suprema Corte o não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, afastando essa vinculação a fatores estranhos à sua vontade e ao seu controle, seja pelas variações de índices de correção editados pela União ou diante de pisos salariais profissionais.

Este Tribunal também já se manifestou sobre a questão diversas vezes, a exemplo dos autos n. n. 958218, referente ao Edital de Concurso Público n. 1/2015, sob a relatoria da saudosa Conselheira Adriene Andrade:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA COM BASE EM LEI MUNICIPAL CONSIDERADA INCONSTITUCIONAL. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE VENCIMENTOS. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1 - A matéria referente a remuneração do Técnico de Radiologia quando ocupante de cargo público foi por diversas vezes examinada nesta Corte (Processos 841662, 885825, 911613, entre outros), havendo uniformidade no entendimento de que o art. 16 da Lei n. 7.394/85 não foi recepcionado pela Constituição da República, uma vez que o Município é autônomo para legislar sobre vencimentos e vantagens.

2 - Os entes da Federação, em regra, podem legislar, no âmbito do Direito Administrativo, de acordo com os interesses locais, cabendo ao Município estabelecer os vencimentos de seus servidores, bem como o regramento para o pagamento do adicional de insalubridade em seu ordenamento jurídico. Assim, em que pese a obrigatoriedade de se aplicar aos profissionais da iniciativa privada o piso salarial da categoria, aos servidores municipais estão reservadas as normas estabelecidas pela Administração Municipal.

Sob outro prisma, destaco que, nos termos do art. 169, §1º, incisos I e II, da CR/88, as despesas de pessoal da União, Estados e Municípios não podem exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração somente poderá ser feita se “houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” e, ainda, houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, as razões apresentadas na peça inaugural não devem prosperar, haja vista que aumento de remuneração pleiteado pelo representante não pode ocorrer pela mera vinculação a piso salarial estabelecido em lei federal, haja vista ser competência do município legislar sobre os vencimentos e vantagens de seus servidores, conforme exposto.

Ademais, conforme pontuado pelo MPTC, a remuneração dos empregos públicos do consórcio e sua revisão são previstos no protocolo de intenções e ressalte-se, ratificado por lei de cada um dos entes consorciados.

Quanto ao direito de recebimento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, conforme já esclarecido pela Unidade Técnica, o § 3º do art. 39 da CR/88 (redação dada pela

EC n. 19/98), excluiu a obrigatoriedade do pagamento desses adicionais aos servidores públicos, sendo a eles assegurado sua percepção somente se o ente legislar neste particular.

Por tais razões, considerando, ainda, que já é entendimento firmado por este Tribunal, que o piso salarial da categoria de Técnico em Radiologia não se aplica aos casos de contratação desses profissionais quando o vínculo com a Administração Pública se der mediante provimento de cargo, emprego ou função pública regulamentada por legislação municipal do respectivo ente, considero improcedentes os apontamentos de irregularidades constante da presente Representação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto, diante das razões expendidas na fundamentação e acorde a manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do art. 71, §2º da LCE n. 102/08 – LOTCEMG, pela improcedência dos apontamentos de irregularidades da representação.

Intime-se o representante e o responsável do inteiro teor desta decisão por Diário Oficial de Contas – DOC, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Cumpridas as determinações deste voto e as disposições regimentais pertinentes, extingue-se o processo, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *